



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 363

Rubrica

Caio Bastos Reis  
Assessoria de Conselheiro  
AGENERSA  
CPF: 054136-8

Processo nº : E-12/020.602/2012  
Data de autuação: 08/10/2012  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500. 2º Distrito – Tamoios – Município de Cabo Frio/RJ  
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2019

## RELATÓRIO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1399/2012<sup>1</sup> c/c a Deliberação AGENERSA Nº 2268/2014<sup>2</sup>, por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1399/2012.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1399 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Orla 500 - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2268, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500. 2º DISTRITO – TAMOIOS – MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.602/2012, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1399/2012 de 19/12/2012. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro – Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro – Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 22/04/2015. A Procuradoria da AGENERSA se manifesta em favor do encerramento do feito.

Desta forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente processo foi arquivado em 19/06/2015.

Através da CI AGENERSA-RJ/CAPET Nº 044/2015<sup>3</sup>, a CAPET solicita o desarquivamento do presente feito, em atenção ao decidido pelo CODIR na Reunião Interna de 07/07/2015.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 078/2018<sup>4</sup> faz a releitura do presente processo, originalmente apreciado pela NT nº 108/2014<sup>5</sup>

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018<sup>6</sup> explica que " *A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petítório, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.*

*Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenesra, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.*

*É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*

<sup>3</sup> Fls 284

<sup>4</sup> Fls 290/291

<sup>5</sup> 246/248

<sup>6</sup> 292/296



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 365

Rubrica:

Carol Bastos  
Assessoria Jurídica  
D. Funcional: 2054136-8

No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenesra para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a *Convalidação do Ato Administrativo (...)*. Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"

Importante frisar que a convalidação tem como pressuposto a preservação dos efeitos dos atos viciados, uma vez que tais efeitos trazem repercussões para o mundo fático, interferindo nas relações jurídicas de terceiros. Assim, constatado o vício, há que se ponderar se o ato produzido deve ou não ter seus efeitos mantidos, para tanto, mister se faz levar em consideração a supremacia do interesse público.

O art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

E o parágrafo único reza: "Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente II - ... omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada."

Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 366

Rubrica:

Cardi...  
Assessoria de...  
AGENERSA  
ID F...  
2054136-E

delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é de curial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenersa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº8987/1995.

Conclui que " Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenersa, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 172/2018<sup>7</sup>, em atendimento ao despacho de folhas 337, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Em 21/10/14, essa Câmara Técnica emitiu a NT nº 108/2014, às fls. 246 à 248, avaliando a prestação de contas encaminhada pela concessionária, onde foi efetuada uma glosa, no valor de R\$ 2.892,42 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), base dez/2008 (...)

1.1. A obra foi orçada em R\$ 944.270,72 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos), base dez/2008 (...)

<sup>7</sup> Fls 338/342



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Service Público Estadual

Processo n° E-12/020.602/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 367

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessoria de Consultoria  
TERSA  
2054136-8

1.2. O quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 1.187.437,29
Total da Glosa	(R\$ 2.892,42)
Total Líquido	R\$ 1.184.544,87

1.3. No pronunciamento da CAPET, a descrição na planilha de investimentos ficou:

CONDÔMÍNIO ORLA 500	944.270,72
NT CAPET 108/2014	1.184.544,87
Excedente	240.274,15

1.4. Verificou-se um excedente de R\$ 240.274,15 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Ressalte-se que essa relatoria, após manifestação da procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo, decisão consolidada através da Deliberação n° 2268/2014, de 27/11/2014;

1.5. O valor do "AS Built" foi de R\$ 1.181.068,35 (um milhão, cento e oitenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), às folhas 84;

1.6. O valor de R\$ 1.184.544,87 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), foi homologado pela Deliberação n° 2268/2014, de 27/11/14 (fls. 263);

2. Em atendimento a Decisão do CODIR, determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente, consolidada no Parecer Técnico CAPET 078/2018, às folhas 290/291, da qual extraímos as seguintes informações:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 368

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Conselheiro  
CRESSA  
054136-8

2.1. Neste reexame, foram incluídas 05 (cinco) glosas, sendo que a primeira, já contida na NT N° 108/2014, nos valores e dados listados (...), pelas razões abaixo:

- > Kanaflex S/A. nf. 4605 - R\$ 2.892,42 - (base dez/08) - Este valor discriminado na prestação de contas, , foi superior ao da nota fiscal já demonstrado na NT 108/2014 (fls.143)
- > Proteco Ltda. nf. 1287 - R\$ 293.598,87 (base dez/08) - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 123);
- > Kanaflex S/A, nf. 0291 - R\$ - 2.470,55 (base dez/08) - Obra executada no Condomínio Long Beach (fls. 137);
- > Range Ltda. nf. 0123 - R\$ 14.983,25 (base dez/08) - Obra executada em Iguaba Grande (fls. 125) e,
- > JFD Serviços Ltda. nf. 0050- R\$ 6.251,50 (base dez/08) - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 115).

2.3. O novo quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 1.187.437,29
Total das Glosas	(R\$ 320.196,61)
Total Líquido	R\$ 867.240,68

2.4. Neste novo pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

E-12/020.602/2012	4 - CONDOMÍNIO ORLA 500	944.270,72
	NT CAPET 078/2018	867.240,68
	Sobra	77.030,04

3. Segue abaixo quadro sumário relativo aos custos da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 944.270,72
Valor do "As Built"	R\$ 1.181.068,35
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.187.437,29
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 867.240,68

4. Com essas modificações, a Planilha de investimentos no exercício de 2013, ficou da seguinte forma:

Valor global previsto na III Revisão Quinquenal - Base Dez 2008 + V Termo Aditivo - Esgoto de Arrial de Cabo		Total	2010	2011	2012	2013
E-12/020.602/2012	4 - CONDOMÍNIO ORLA 500	464.231.872	23.424.311	35.125.452	41.292.000	47.325.787
	NT CAPET 078/2018	867.240				867.240
	Sobra					77.030,04
Total dos investimentos previstos na III Revisão Quinquenal + V Termo Aditivo (Arrial de Cabo)		465.100.112	23.424.311	35.125.452	41.292.000	47.325.787
Total dos obras orçadas		278.848.514	15.726.000	280.330	36.042.843	31.234.700
Diferenças compensadas (NT CAPET)		134.536.667	15.726.000	0	29.838.367	32.346.572
Sobras (e créditos) das despesas compensadas		136.500	0	0	639.221	1.111.872
Diferença entre o deliberado e o orçado		281.426.478	7.698.314	34.836.127	11.129.137	16.991.886
Diferença entre o deliberado e o efetivamente realizado		345.738.346	7.698.314	35.125.452	12.163.633	14.979.214

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 944.270,72 (fls. 17) e o aplicado foi de R\$ 867.240,68, passando a haver uma sobra de R\$ 77.030,04;

### Conclusões

5. Com essas modificações, o exercício de 2013, passa a ter um saldo de R\$ 14.979.214,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e nove mil e duzentos e quatorze reais), conforme demonstramos no quadro abaixo:

Valor Global Exercício 2013	
Projeção	47.325.787,00
Orçado	(31.234.700,00)
Subtotal	16.091.087,00
sobras	(1.111.873,00)
Saldo	14.979.214,00

6. Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado a maior (item 1.4) deve ser somado ao saldo a menor (item 2.4) apurado, totalizando a importância de R\$ 317.304,19 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros;

6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença de R\$ 317.304,19 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos), seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/20.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 370

Rubrica:

Carli Pastre Troisi  
Assessor(a) do Conselheiro  
AGENERSA  
ID Funcional: 2054136-8

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 205/2018, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 03 (três) dias para apresentação de manifestação.

Às fls 350, encaminhei o presente processo, solicitando análise e parecer da Procuradoria, tendo em vista que a manifestação da Concessionária Prolagos não foi recebida neste Gabinete.

A Procuradoria, em seu despacho, às fls 351, informa que " (...) não há óbices quanto ao prosseguimento do feito, no que tange ao julgamento do mesmo."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 016/2019, assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 371

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessor(a) Consultor(a)

AGENERSA  
2054136-8

Processo nº : E-12/020.602/2012  
Data de autuação: 08/10/2012  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla 500 - 2º Distrito - Tamoios - Município de Cabo Frio/RJ  
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2019

### VOTO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1399/2012<sup>1</sup> c/c a Deliberação AGENERSA Nº 2268/2014<sup>2</sup>, por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1399/2012.

#### <sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1399 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2012, por unanimidade, DELIBERA:

**Art.1º** - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Orla 500 - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo.

**Art. 2º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;  
b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

**Art. 3º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.

#### <sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2268, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA

– IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500. 2º DISTRITO – TAMOIOS – MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.602/2012, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1399/2012 de 19/12/2012. **Art. 2º** - Encerrar o presente processo. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro – Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro – Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/020.602/2012

Página 1 de 9

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 22/04/2015. A Procuradoria da AGENERSA se manifesta em favor do encerramento do feito.

Desta forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 19/06/2015.

Através da CI AGENERSA-RJ/CAPET nº 044/2015<sup>3</sup>, a CAPET solicita o desarquivamento do presente feito, em atenção ao decidido pelo CODIR na Reunião Interna de 07/07/2015.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 078/2018<sup>4</sup> faz a releitura do presente processo, originalmente apreciado pela NT nº 108/2014<sup>5</sup>

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018<sup>6</sup> explica que " *A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petição, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.*

*Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenersa, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.*

*É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*

<sup>3</sup> Fls 284

<sup>4</sup> Fls 290/291

<sup>5</sup> 246/248

<sup>6</sup> 292/296



No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a Convalidação do Ato Administrativo (...). Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"

O art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

E o parágrafo único reza: "Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente II - ... omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada."

Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é de curial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenersa o dever de



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual

Processo nº E-12 PRO.602 2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 374

Rubrica:

Assessoria de Consultoria

Assessoria de Planejamento

Assessoria de Gestão

Assessoria de Controle

Assessoria de Comunicação

Assessoria de Arquivo

Assessoria de Informática

Assessoria de Jurídico

Assessoria de Pessoal

Assessoria de Material

Assessoria de Segurança

Assessoria de Saúde

Assessoria de Transporte

Assessoria de Alimentação

Assessoria de Habitação

Assessoria de Cultura

Assessoria de Esportes

Assessoria de Turismo

Assessoria de Meio Ambiente

Assessoria de Defesa Civil

Assessoria de Defesa do Consumidor

Assessoria de Defesa do Cidadão

Assessoria de Defesa do Patrimônio

Assessoria de Defesa do Meio Ambiente

Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural

Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Arqueológico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Paisagístico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Urbano

Assessoria de Defesa do Patrimônio Rural

Assessoria de Defesa do Patrimônio Marinho

Assessoria de Defesa do Patrimônio Aquático

Assessoria de Defesa do Patrimônio Terrestre

Assessoria de Defesa do Patrimônio Subaquático

Assessoria de Defesa do Patrimônio Aéreo

Assessoria de Defesa do Patrimônio Espacial

Assessoria de Defesa do Patrimônio Cósmico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Galáctico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Universal

Assessoria de Defesa do Patrimônio Mundial

Assessoria de Defesa do Patrimônio Nacional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Estadual

Assessoria de Defesa do Patrimônio Municipal

Assessoria de Defesa do Patrimônio Distrital

Assessoria de Defesa do Patrimônio Local

Assessoria de Defesa do Patrimônio Regional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Internacional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Transnacional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Global

Assessoria de Defesa do Patrimônio Humano

Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural

Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Arqueológico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Paisagístico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Urbano

Assessoria de Defesa do Patrimônio Rural

Assessoria de Defesa do Patrimônio Marinho

Assessoria de Defesa do Patrimônio Aquático

Assessoria de Defesa do Patrimônio Terrestre

Assessoria de Defesa do Patrimônio Subaquático

Assessoria de Defesa do Patrimônio Aéreo

Assessoria de Defesa do Patrimônio Espacial

Assessoria de Defesa do Patrimônio Cósmico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Galáctico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Universal

Assessoria de Defesa do Patrimônio Mundial

Assessoria de Defesa do Patrimônio Nacional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Estadual

Assessoria de Defesa do Patrimônio Municipal

Assessoria de Defesa do Patrimônio Distrital

Assessoria de Defesa do Patrimônio Local

Assessoria de Defesa do Patrimônio Regional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Internacional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Transnacional

Assessoria de Defesa do Patrimônio Global

Assessoria de Defesa do Patrimônio Humano

Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural

Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Arqueológico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Paisagístico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Urbano

Assessoria de Defesa do Patrimônio Rural

Assessoria de Defesa do Patrimônio Marinho

Assessoria de Defesa do Patrimônio Aquático

Assessoria de Defesa do Patrimônio Terrestre

Assessoria de Defesa do Patrimônio Subaquático

Assessoria de Defesa do Patrimônio Aéreo

Assessoria de Defesa do Patrimônio Espacial

Assessoria de Defesa do Patrimônio Cósmico

Assessoria de Defesa do Patrimônio Galáctico

<sup>7</sup> fls 319/320

<sup>8</sup> Fls 338/342

1.1. A obra foi orçada em R\$ 944.270,72 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos), base dez/2008 (...)

1.2. O quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 1.187.437,29
Total da Glosa	(R\$ 2.892,42)
Total Líquido	R\$ 1.184.544,87

1.3. No pronunciamento da CAPET, a descrição na planilha de investimentos ficou:

CONDÔMÍNIO ORLA 500	944.270,72
NT CAPET 108/2014	1.184.544,87
Excedente	240.274,15

1.4. Verificou-se um excedente de R\$ 240.274,15 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Ressalte-se que essa relatoria, após manifestação da procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo, decisão consolidada através da Deliberação nº 2268/2014, de 27/11/2014;

1.5. O valor do "AS Built" foi de R\$ 1.181.068,35 (um milhão, cento e oitenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), às folhas 84;

1.6. O valor de R\$ 1.184.544,87 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), foi homologado pela Deliberação nº 2268/2014, de 27/11/14 (fls. 263);

2. Em atendimento a Decisão do CODIR, determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente, consolidada no Parecer Técnico CAPET 078/2018, às folhas 290/291, da qual extraímos as seguintes informações:

2.1. Neste reexame, foram incluídas 05 (cinco) glosas, sendo que a primeira, já contida na NT Nº 108/2014, nos valores e dados listados (...), pelas razões abaixo:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/20.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 376

Rubrica

Assessoria de Planejamento e Controle  
ID Funcionário: 2054136-8

- > Kanaflex S/A. nf. 4605 - R\$ 2.892,42 - (base dez/08) - Este valor discriminado na prestação de contas, , foi superior ao da nota fiscal , já demonstrado na NT 108/2014 (fls.143)
- > Proteco Ltda. nf. 1287 - R\$ 293.598,87 (base dez/08) - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 123);
- > Kanaflex S/A, nf. 0291 - R\$ - 2.470,55 (base dez/08) - Obra executada no Condomínio Long Beach (fls. 137);
- > Range Ltda. nf. 0123 - R\$ 14.983,25 (base dez/08) - Obra executada em Iguaba Grande (fls. 125) e,
- > JFD Serviços Ltda. nf. 0050- R\$ 6.251,50 (base dez/08) - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 115).

2.4. Neste novo pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

E-12/020.602/2012	4 - CONDOMÍNIO ORLA 500	944.270,72
	NT CAPET 078/2018	867.240,68
	Sobra	77.030,04

3. Segue abaixo quadro sumário relativo aos custos da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 944.270,72
Valor do "As Built"	R\$ 1.181.068,35
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 1.187.437,29
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 867.240,68

\* Valor homologado: R\$ R\$ 1.184.544,87

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 944.270,72 (fls. 17) e o aplicado foi de R\$ 867.240,68, passando a haver uma sobra de R\$ 70.030,04;

*Conclusões*

6. *Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado a maior (item 1.4) deve ser somado ao saldo a menor (item 2.4) apurado, totalizando a importância de R\$ 317.304,19 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros;*

*6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."*

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 205/2018, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 03 (três) dias para apresentação de manifestação.

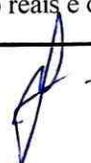
Às fls 350, encaminhei o presente processo, solicitando análise e parecer da Procuradoria, tendo em vista que a manifestação da Concessionária Prolagos não foi recebida neste Gabinete.

A Procuradoria, em seu despacho, às fls 351, informa que "*(...) não há óbices quanto ao prosseguimento do feito, no que tange ao julgamento do mesmo.*"

A Concessionária Prolagos, através da Carta Prolagos PRO - 2019 - 000690 - CTE, apresentou suas razões finais reiterando os termos da Carta Prolagos nº PRO-2018-002804-CTE.

Corroboro com o parecer do órgão jurídico, uma vez que o ato de desarquivamento, para a revisão dos referidos processos foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

Com fulcro na Nota Técnica AGENERSA /CAPET nº 108/2014 , verifica-se que o Conselho Diretor concordou com o valor de R\$ 1.184.544,87 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete



centavos), conforme voto que originou a Deliberação nº 2268/2014. Após a reanálise, o referido órgão técnico, encontrou o valor de R\$ 317.304,19 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos) para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 867.240,68 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Resta ainda mencionar que não se pode admitir que, ao apresentar suas comprovações financeiras, a Concessionária encaminhe documentos estranhos à obra e ao processo, seja qual for o seu montante. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por essa razão, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão. Tendo em vista que o descumprimento foi verificado durante a reanálise efetuada em cumprimento à decisão do Conselho Diretor de desarquivamento do processo, optamos por aplicar a penalidade de advertência no presente caso.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 867.240,68 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ R\$ 317.304,19 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa",



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08/10/2012 Fls. 379

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessoria de Conselho

REGISA

Função: 205 11 36.9

reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 26/02/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É o voto.

  
Luigi Troisi

Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.602/2012

Data 08/10/2012 Fls.: 380

Rubrica

Conselheiro  
AGERSA  
054136-8

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3724 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Investimentos –  
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do  
Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Orla  
500 - 2º Distrito - Tamoios - Município de Cabo Frio/RJ**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.602/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 867.240,68 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 317.304,19 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatro reais e dezenove centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/20.602/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 381

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessora de Conselheiro  
ACQUERSA  
ID Função: 2054136-8

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 26/02/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal